



**Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0843307-95.2017.8.15.2001

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, em face de COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA, devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

Narra o parquet que, em procedimento investigatório, apurou irregularidade concernentes à inoperância do serviço de abastecimento de água nos bairros de Rangel, Centro, Tambiá, Jaguaribe, Cruz das Armas, Torre, Treze de Maio, Róger, Mandacaru e Jardim Veneza.

Aduz que, após inspeções, a promovida foi instada a firmar Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de sanar as irregularidades, no entanto, não o faz.

Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que seja determinado que a ré apresente cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias para o saneamento das irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatórios de Marés e Diogo Velho), conforme Relatórios ARPB nº 001/2017 e nº 005/2017, e obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos loteamentos Cidade Verde 1 e 2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

É consabido que é possível a concessão de tutela de urgência incidental à ação civil pública. Para tanto, é mister o reconhecimento dos requisitos gerais para a concessão da tutela de urgência (antecipada ou cautelar), dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, o qual é aplicado subsidiariamente à espécie, por força do art. 19 da Lei 7.347/1985. São eles: a) probabilidade do direito e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, com base em análise superficial do objeto litigioso, entendo preenchidos os requisitos legais, senão vejamos.

A Agência de Regulação do Estado da Paraíba, autarquia especial detentora da competência de fiscalização do serviço de água e esgoto, constatou diversas irregularidades nos reservatórios de Marés e Diogo Velho, as quais prejudicam a prestação do serviço público, consoante Relatórios nº 001/2017 (ID 9503708) e 005/2017 (ID 9503755). Desse modo, resta nítida a probabilidade do direito.

Outrossim, é notória a gravidade dos prejuízos causados à saúde dos integrantes de uma comunidade em virtude da impossibilidade de fruição da água potável, bem essencial à vida, ou em razão da ingestão de água contaminada pelos moradores do local.

Por fim, consigne-se, desde logo, que as limitações orçamentárias e a teoria da reserva do possível não podem servir de supedâneo para a CAGEPA se eximir de suas obrigações. Com efeito, de acordo com a doutrina e jurisprudência majoritárias, é possível o controle judicial de políticas públicas, quando estiverem em perigo direitos fundamentais, como no caso vertente. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA DOS SEGURADOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DE ATÉ 15 DIAS. RAZOABILIDADE. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O SUS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. AMPLA DIVULGAÇÃO DO PRAZO NAS DEPENDÊNCIAS POR INFORMES LEGÍVEIS E VISÍVEIS E POR DISPOSITIVOS DE INFORMAÇÃO FACILITADORES DA INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO. (...) 2. O STF tem decidido que, ante a demora do Poder competente, o Poder Judiciário poderá determinar, em caráter excepcional, a implementação de políticas públicas de interesse social - principalmente nos casos que visem a resguardar a supremacia da dignidade humana -, sem que isso configure invasão da discricionariedade ou afronta à reserva do possível. Precedentes. (REsp 1586142/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

À LUZ DO EXPOSTO, **concedo o pleito de tutela de urgência de caráter antecipado** para determinar que a ré, CAGEPA, apresente cronograma, no prazo de 30 (trinta) dias, das ações necessárias para o saneamento das irregularidades no Sistema de Abastecimento de Água de João Pessoa (reservatórios de Marés e Diogo Velho), conforme Relatórios ARPB nº 001/2017 e nº 005/2017, e obras de ampliação para o abastecimento do Bairro Jardim Veneza (área atendida pelo SAA dos loteamentos Cidade Verde 1 e 2), sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se com urgência e prioridade.

Cite-se a parte promovida para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as advertências do art. 344 do CPC/2015.

JOÃO PESSOA, data da assinatura eletrônica.

MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO - Juiz de Direito - 3ª VARA CÍVEL



Assinado eletronicamente por: MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 9516408



1709041332438130000009310514